	~
	ኍ
	×
	۲
	×
	\mathbf{z}
	U
	₹
	7
	ď
	Ξ
	۲
	щ
	ᠬ
	7
	ᠬ
	U
	\sim
	7
	$\overline{}$
	7
	÷
	2
	0
~	ď
\circ	О
Ť	Ц
∸,	◁
te por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	- 1
ш	7
_	ш
O	Œ
<	ű
≤	₹
œ	r
분	Ħ
ш	9
'n	Œ
∽	٠.
ш	C
=	ζ
Ľ	÷
$\overline{}$	۶.
O	``
$\overline{}$	•
⋍	C
\equiv	
7	y
_	۲
≒	-
×	
Ω.	₹
(D)	.=
⋍	
	a
\subseteq	٥
en	0
nen	م
lmen	a aba
almen	a abau
italmente por ALIPIO REIS FIRMO	a abada
gitalmen	r/enada a
digitalmen	hr/enada a
digitalmen	hr/chada a
o digitalmen	v hr/enada a
do digitalmen	ov hr/enede e
ado digitalmen	any hr/enada a
nado digitalmen	any hr/enada a
sinado digitalmen	m any hr/enada a
ssinado digitalmen	am any hr/enada a
assinado digitalmen	a am any hr/enada a
i assinado digitalmen	a am any hr/enada a
oi assinado digitalmen	tre am any hr/enede e
foi assinado digitalmen	a tre and now hr/enade a
o foi assinado digitalmen	to the am you hr/enade a
ito foi assinado digitalmen	ilta toe am nov br/enede e informe o códino: BODABBEA-A 59390DD-DB313EO2-A199076
into foi assinado digitalmen	a phonony hr/enode o
ento foi assinado digitalmen	a abandy hr/enada a
mento foi assinado digitalmen	a abandy hr/enada a
umento foi assinado digitalmen	a abandy hr/enada a
sumento foi assinado digitalmen	Joursell A
ocumento foi assinado digitalmen	Joursell A
documento foi assinado digitalmen	Joursell A
documento foi assinado digitalmen	Joursell A
e documento foi assinado digitalmen	Joursell A
ste documento foi assinado digitalmen	Joursell A
ste documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	Joursell A
Este documento foi assinado digitalmen	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1538 /2014.
 - Apenso: Processo nº 1542/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS (Destaque).
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente, à época.
- **6- Advogados:** Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, Sra. Johmara Oliveira de Souza OAB/AM nº 7.334, Sra. Tayanna Bahia Costa OAB/AM nº 7.656, Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975.
- 7- Unidade Técnica: DICAI/AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3620/2017-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 1259/1260v).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (Destaque). Exercício 2013.

Irregularidade. Multa. Prazo. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1 Julgar Irregular a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável ADS Destaque, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares (irregularidades 05, 10, 11, 14, 15, e 19.2 da Notificação nº 43/2014 e irregularidades 3, 10 e 18 da Notificação nº 53/2015);
- 10.2 Aplicar multa ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, exercício 2013, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art.

	3
	2
	c
	g
	2
	À
	ION: 60D466F4-A59392DD-D6313F02-4199079
	Ċ
	щ
	5
	Ċ
	۳
	4
	\Box
	Ç
	۶
·	č
O	Ö
Por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	3
=	
ш	7
0	ö
Ž	Ć
$\overline{\alpha}$	7
Ē	Ξ
O REIS FIRM	ĕ
9	:
щ	۲
œ	÷
0	ŏ
PIO	C
.≔.	C
7	ď
~	ξ
ō	ō
٥	e e informe
te	-=
Ē	ď
9	₽
드	ď
ta	ç
<u>.</u> g	Ÿ
₽	Ž
ō	>
ŏ	ç
g	Š
Ξ÷	_
š	to the p
α	ď
<u>o</u>	¥
Ŧ	σ
5	Ξ
Este documento foi assinado	Ū
ĭ	2
ä	5
ō	≒
용	Ė
á	Ŧ
šte	÷
(V)	Ψ.
_	U
	C
	Œ
	S
	ă
	ç
	٠,
	۲
	ď
	ā
	nferê
	ċ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	;
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

308 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades 05, 10, 11, 14, 15, e 19.2 da Notificação nº 43/2014 e irregularidades 3, 10 e 18 da Notificação nº 53/2015);

- 10.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- 10.4 Autorizar a realização de auditoria operacional, no âmbito da ADS, nos programas de regionalização da merenda escolar e de regionalização de móveis escolares, bem como nas subvenções à juta, à malva e à borracha, com o objetivo de se aferir a legitimidade, a legalidade, a economicidade e efetividade das ações, em vista dos parâmetros finalísticos dos respectivos atos de concessão de crédito, nos termos do art. 1º, c/c o inciso I do art. 30 da Lei Orgânica do TCE, a ser desempenhada por setor específico deste Tribunal, Departamento de Auditoria Operacional, observando a Proposta de voto;
- **10.5** Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **10.6** Determinar à Origem, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.6.1 obedeça a fase da liquidação das despesas, com documentos comprobatórios, nos termos dos arts.
 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, sob pena de aplicação de glosa;
 - regularize as pendências em relação ao INSS, tanto no que se refere à obrigação do empregado, quanto à patronal, sob pena de responder a crime de apropriação indébita previdenciária (Lei federal nº 8213/91 e Lei federal nº 9.983/00);
 - 10.6.3 envide esforços para implementar o controle interno dentro da estrutura da ADS, na linha da orientação do art. 74 da CF/88;

digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ade e informe o código: 60D466E4-A59392DD-D6313E02-41990793
Õ	50,
≐	Ą
F	F ₄
$\stackrel{>}{\geq}$	99
ਔ	2
T.	9
Ш̈́	ç
8	Ę
$\frac{1}{2}$	5
Ī	٩
'n.	rn
ğ	u
ı,	a
me	å
ta l	S
dig	'n
g	Ita toe am nov hr/spede e
ento foi assinac	0
SSi	ά
<u>=</u>	III to a
o Ę	7
ent	2
Ě	ç
ö	//
Este documento foi assinado digi	ŧ
Est	4
_	C
	nferência acesse o site http://co
	۳.
	ĝ
	nfe

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6.4 mantenha a documentação comprobatória de todas as despesas na sede da ADS, sob pena de serem glosadas, nos termos da Lei nº 2.423/96, c/c a Resolução nº 04/2002-RI/TCE;
- 10.6.5 adote medidas para realizar concurso público e instituir o plano de cargos e salários (inciso II do art. 37 da CF/88);
- 10.6.6 realize uma conciliação de valores pendentes entre os extrato bancário (Conta Bancária nº 22.449-9) e a conta contábil, a fim de atender ao princípio da fidedignidade dos dados contábeis nas futuras demonstrações de contas:
- 10.6.7 cumpra as fases da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e demais regras da contabilidade pública, nos termos da Lei federal nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
- 10.6.8 tome providências para realizar as cobranças do valor de R\$ 275.280,00, contabilizados na conta "crédito pendente" no Balanço Patrimonial, sob pena de responsabilidade solidária;
- **10.6.9** zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM;
- 10.6.10 faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;
- 10.6.11 efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei;
- 10.6.12 adote providências no sentido de mudar a sistemática administrativa na aplicação dos recursos via destaque, de forma a tornar mais eficientes a formalização e o registro dos contratos, as operações de entrega e de destinação dos gêneros, considerando que a origem dos recursos

	ď
	ō
	5
	g
	ĭ
	2-419907
	۶
	щ
	5
	5
	څ
	۲
	ב
	5
~	č
FILHO.	S
二	٩
正	4
0	뜮
ž	ğ
꼰	ک
ш	ç
S	•
O REIS FIR	inn: 60D466F4-A59392DD-D6313F03
œ	ŧ
0	٠ç
₫	2
Į	a
٩	٤
talmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ō
4	2
Ĕ	٥
ē	4
≐	ď
	2
Ē	ž
o digi	-
용	ć
assinad	_
ĕ	٤
ЗS	4
· <u>=</u>	Š
÷	ta tre am nov hr/snede e
욘	ŧ
e	ū
Ě	5
Este docum	٤
ŏ	ċ
0	ŧ
šŧ	ā
Este documento	ij
	0
	ferência acesse o
	ű
	ă
	ď
	σ
	2
	å
	ā
	+

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № ₋		
De	 /_	



Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 116/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(destaque) não exime a unidade de comprovar a regularidade de todas as fases de despesa, nos termos da Lei federal nº 4.320/64:

- 10.6.13 observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de fevereiro de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
 13.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral